



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____

Procedência: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 461 / 2015

Requerente: **OSMAR CAGNINI EPP** CNPJ: **12298916000159**
Contato: **OSMAR CAGNINI EPP - Tel: 46 35367180 - Cel: 46 99050880**
Assunto: **SOLICITAÇÃO/LICITAÇÃO**
Descrição: **REQUER**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **45** dias.

Francisco Beltrão, 20 de Janeiro de 2015.

ANA CLAUDIA BIEZUS
Protocolista

Anexo: _____



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CERTAME LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRANCISCO BELTRÃO – PR**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 134/2014 – Processo nº 1239/2014

Requerente: OSMAR CAGNINI - EPP

OSMAR CAGNINI - EPP, Empresário (Individual), devidamente inscrito sob o **CNPJ nº 12.298.916/0001-59**, com sede à Rua Zacarias de Vasconcelos, SN, cidade de Dois Vizinhos/PR, representante legal, o Empresário Sr. Osmar Cagnini, brasileiro, Empresário, inscrito no CPF n.º 492.958.029-34, neste ato por seu Advogado, devidamente constituído que a esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, III da Lei nº 8.666/1993, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar seu

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face de sua r. Decisão proferida na data de 16/01/2015, amparada pelo Parecer Jurídico nº 006/2015, que resultou na reforma de vossa decisão quanto a habilitação do requerente no Pregão Presencial em epígrafe, o que faz declinando os motivos de fato e de direito que seguem.



I – DO CABIMENTO

Dispõe o artigo 109, inciso III da Lei 8.666/1993, aplicada subsidiariamente a Lei 10.520/2002, como menciona o Parecer Jurídico e estabelece o edital deste Pregão Presencial, que do ato ou decisão administrativa, caberá Pedido de Reconsideração à Autoridade que houver proferido a primeira decisão; logo, atendido está o pressuposto de cabimento e adequação do presente reexame da matéria posta.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Requerente tomou conhecimento da r. Decisão, através de seu e-mail, na data de 19/01/2015.

Conforme preconiza o artigo acima transcrito, tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, apresentar Pedido de Reconsideração.

Portanto, o presente instrumento é cabível, bem como, tempestivo.

III – Dos EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

Uma vez prevista a medida administrativa para interposição do Pedido de Reconsideração, os efeitos deste será devolutivo para apreciação, bem como, suspensão dos atos até sua decisão.

Portanto, requer a anulação do ato já previsto para o dia 21/01/2015, tendo em vista que o certame licitatório em questão possui o presente instrumento para análise e deliberação.



IV – INTRODUÇÃO

Na data de 16 de dezembro de 2014, a Comissão de Licitações do Município de Francisco Beltrão – PR, procedeu ao procedimento licitatório, sob modalidade Pregão Presencial Edital nº 134/2014, conforme bem descreve a Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial Folhas de Ata nº 633/2014 e 634/2014.

Ao final da sessão resultou habilitada, bem como, vencedora do certame a Empresa ora Requerida, **Osmar Cagnini EPP**, por cumprir todas as exigências e requisitos estabelecidos no referido edital.

Inconformado com o resultado e a respeitável decisão deste Departamento, o Recorrente interpôs Recurso Administrativo, alegando que a Empresa aqui Requerente, não apresentou documento de Certificado de Registro Cadastral da COPEL, alegando não estar cadastrada para construção de Redes Elétricas por Particular, baseado no Manual de Instruções Técnicas – MIT de 25/06/2012 da COPEL, de com intuito de ser reformada a venerável decisão.

Não obstante as Contrarrazões apresentadas, a decisão se deu no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, amparado no Parecer Jurídico nº 006/2015.

Cumprе esclarecer que em nenhum momento o Requerente assumiu estar inapto no certame, pelo contrário, atendeu inteiramente as exigências do edital, bem como está plenamente apto e habilitado para fornecer os serviços ofertados em que foi declarado habilitado na Ata da Sessão Pública do certame.

Do Recurso, resultou a r. Decisão de reforma parcial, declarando INABILITADA a Empresa Proponente, ora Requerente e definindo nova sessão pública para o dia 21/01/2015, para dar sequencia ao Certame.

Assim, respeitosamente, o Requerente vem expor seus motivos, pois entende, que a r. Decisão se mostra incorreta, alicerçando-se em interpretação além da estabelecida no edital, o qual faz Lei neste procedimento, contrariando que expressamente o Edital exige e determina para qualificação técnica no item 9.1.3, letra "a": *"Comprovação de Registro Cadastral emitido pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para construção e manutenção de redes de distribuição urbana e rural."*



devendo, portanto, ser revista e reformada a Decisão para manter habilitada a Empresa aqui Requerente.

V – O DIREITO

1. Da Necessidade de Reforma da Decisão

A desclassificação da Requerente no processo Licitatório, onde figurava como vencedora do certame deu-se, segundo parecer jurídico 006/2015, em razão de inadequação da documentação apresentada, mais especificamente no que tange aos requisitos exigidos nos itens 9.3.1, “a” e 9.1.3, “b.1” do edital.

Como dito alhures, no concernente ao primeiro item, o recurso não fora provido, o que deve ser mantida tal decisão.

Já em relação ao segundo requisito do recurso, destaca-se que o edital previa a comprovação de por parte dos licitantes somente de **Registro Cadastral emitido pela COPEL DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, para construção e manutenção de redes de distribuição urbana e rural.**

A empresa DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, em seu recurso administrativo, conduziu a interpretação dada pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), responsável pela regulação do setor de energia e suas serviços, de forma distorcida, criando uma exigência para o cadastro dos concorrentes que o Edital de Licitação **NÃO EXIGIU.**

Ora, o grande entrave do presente processo licitatório pauta-se em mera interpretação extensiva efetuada em relação ao disposto no manual de instruções técnicas da COPEL – MIT 16260, e portanto, absolutamente dispensável tal discussão.

Ademais, cumpre salientar que em nenhum momento o edital exigiu ou vinculou os requisitos de qualificação técnica ao manual acima citado. Tal documento é de uso restrito da COPEL e seus parceiros, não possuindo relação com o instrumento convocatório.

Nesse passo, como demonstrado pela documentação apresentada pelo Requerente no momento da habilitação, este apresentou CERTIFICADO DE



REGISTRO CADASTRAL, emitido pela COPEL em 22/07/2014, cuja discriminação retrata uma capacidade técnica superior ao item discutido no recurso da DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. O cerne do debate cinge-se na ausência do item descrito como: "Construção de redes elétricas por particular".

Ora Ilustríssimo Pregoeiro, cabe aqui a invocação do brocado romano "*quem pode o mais, pode o menos*" para ampliar o direito acima restringido, posto que no âmbito do Direito Público vigora o princípio da legalidade, pelo qual a Administração Pública, direta ou indireta, somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei.

O administrador público embora imbuído do poder regulamentar, não pode contrariar a lei, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitá-la, dentro dos limites por ela traçados, ou completá-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários para sua aplicação, que não afetem as garantias e direitos individuais assegurados pela Constituição, razão pela qual a decisão que deu ao requerente a vitória no processo licitatório em epígrafe deve ser mantida.

Portanto, a Empresa aqui requerente, atendeu plenamente o exigido pelo edital, estando habilitado e apto tecnicamente para fornecer o objeto da licitação em questão, bem como, pode ser comprovado por outros contrato já realizados anteriormente com esta Prefeitura Municipal.

Em suma: O edital exigiu que a empresa apresentasse comprovação de registro cadastral emitido pela COPEL, Distribuição S/A para construção e manutenção de redes e distribuição, EXATAMENTE conforme certificado de registro cadastral emitido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL onde consta sua habilitação plena para a exigência do item 9.1.3 'a'.

2. Da vinculação ao Instrumento Convocatório e do Formalismo

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido



estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementará as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere .

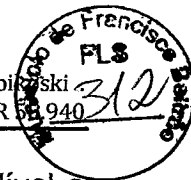
Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo .

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não se pode admitir que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei, ou mesmo com uma interpretação extensiva do ato convocatório, se excluam licitantes ou se descartem propostas que, potencialmente, representam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes . Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.



Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Nesse passo, todo item 9.1.3 – Relativos à Qualificação Técnica, trata de exigências que comprovem a real e efetiva qualificação para atendimento do objeto da licitação, sendo como essencial e necessário o cadastro junto a COPEL para atender as demais exigências técnicas.

Portanto, uma vez que a Empresa apresentou todos os demais documentos do Item 9.1.3 letras “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, demonstra efetivamente que a proponente estava regularmente cadastrada e apta para atender ao objeto do edital, ainda mais que nenhum destes documentos foram questionados pelas demais proponentes.

Assim sendo, isso demonstra que o Requerente atendeu plenamente ao exigido pelo edital literalmente.

VI – PEDIDOS

Respeitosamente, Requer que Vossa Senhoria se digne **RECONSIDERAR** a decisão que conheceu e deu provimento parcial do recurso quanto a exigido para qualificação técnica no item 9.1.3 letra “a”, para assim manter **HABILITADA** a Empresa licitante **OSMAR CAGNINI EPP.**, a fim de ser corrigida a injustiça, garantindo-se a lisura no certame.

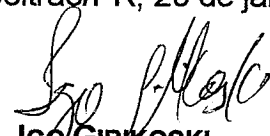
Se assim não entender, determine a remessa do presente pedido à Superior Instância Administrativa.

Requer, ainda que, não obstante a discussão travada acerca do direito sejam suspensos todos os atos do Certame até a final decisão.

Nestes Termos, Respeitosamente pede e aguarda Deferimento

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2015.


OSMAR CAGNINI
Empresário e Representante Legal
CPF n.º 492.958.029-34


IGO GIBIKOSKI
Advogado
OAB/PR 58.940



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (046) 3520-2121 / - Fax: (046) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

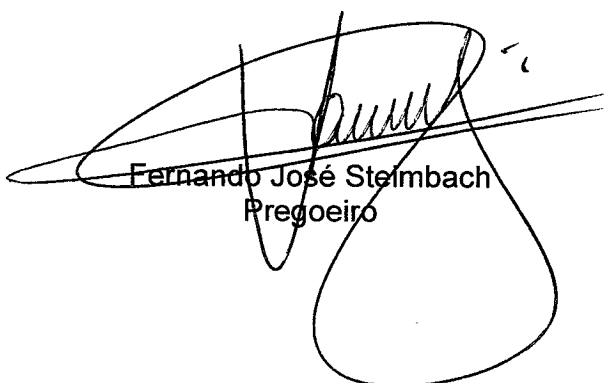
PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014

OBJETO: Contratação de empresa para execução da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, instalação de luminárias e de super postes, incluindo fornecimento de material e mão-de-obra.

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento formal de recurso contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante OSMAR CAGNINI – ME, o pregoeiro e equipe de apoio decidem pela suspensão da sessão para abertura do envelope de habilitação da segunda colocada marcada para as 14:00 horas do dia 21 de janeiro de 2015. Sendo assim, analisado o recurso interposto, será marcada nova data para a sessão se assim for o caso.

Francisco Beltrão, 20 de janeiro de 2014.


Fernando José Steimbach
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (046) 3520-2121 / - Fax: (046) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

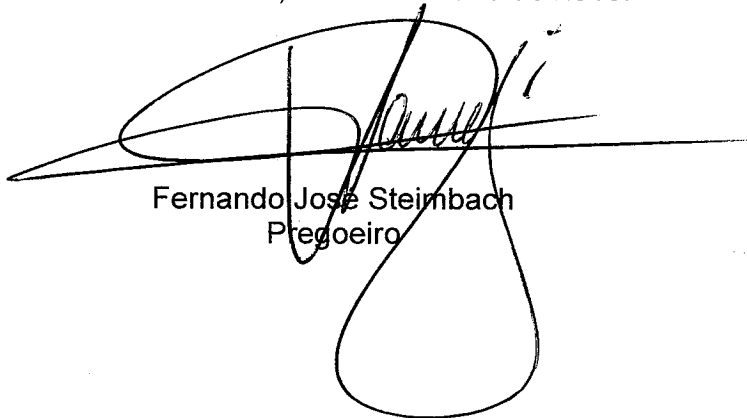
PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014

OBJETO: Contratação de empresa para execução da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, instalação de luminárias e de super postes, incluindo fornecimento de material e mão-de-obra.

DECISÃO

Tendo em vista o recebimento de “pedido de reconsideração” da decisão do pregoeiro e equipe de apoio, na qual inabilitou a licitante OSMAR CAGNINI – ME, protocolado sob o nº 461/2015, o Pregoeiro e equipe de apoio entendem que não há cabimento de tal pedido, visto que já houve o momento para manifestação da licitante no processo de recurso interposto pela DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA, concluindo assim a fase recursal com a publicação da decisão. Deste modo, o pregoeiro e equipe de apoio não entendem como cabível tal solicitação, restando o pleito prejudicado.

Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2015.



Fernando José Steimbach
Pregoeiro



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 - Fone (046) 3520-2121 / - Fax: (046) 3523-1847 - CEP: 85601-030
CNPJ 77.816.510/0001-66 - e-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br – webpage: www.franciscobeltrao.pr.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014

OBJETO: Contratação de empresa para execução da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, instalação de luminárias e de super postes, incluindo fornecimento de material e mão-de-obra.

DESPACHO

Para prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, **CONVOCAMOS** as licitantes para nova sessão pública a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2015 às 16:30 horas.

Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2015.



Fernando José Steimbach
Pregoeiro



Você está em: [Início \(http://franciscobeltrao.pr.gov.br\)](http://franciscobeltrao.pr.gov.br) » PREGÃO PRESENCIAL 134/2014

PREGÃO PRESENCIAL 134/2014

Data: 01/12/2014

contratação de empresa para execução da ampliação da rede de distribuição de energia elétrica de baixa tensão, instalação de luminárias e de super postes, incluindo fornecimento de material e mão-de-obra

- **DESPACHO - convocação de nova sessão pública**
<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L0RFU1BBO0hPLWNvbnZyY2HDp8Ojby1kZS1ub3ZlXNlc3PD028tcMO6YmxaY2EucGRmZGF0ZT0vMDE1LTAyLkEz>
- **DECISÃO RECURSO - PREGOEIRO**
<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L0RFU0T0w4NPLVJFQ1VSU08iUFR09FSVJPLnBkZmRhdGU9MjAxNS0wMj0xMw==>
- **AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**
<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L0FWSVNPURFLVWU1BFTlPDg08iREUITBDSVRBw4IDg08ucGRmZGF0ZT0vMDE1LTAyLkEz>
- **NOTA EXPLICATIVA do edital - site**
<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L05PVEEiRVh0QTE0QVRlVjVkeUZG8iZWVodGFsLXNpdGUucGRmZGF0ZT0vMDE1LTAyLkEz>
- **Proposta**
<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L1B5b3Bvc3RhLnppcGRhdGU9MjAxNS0wMj0xMw==>
- **EDITAL 2014**
<http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L0VESVRBTC0yMDE0LnBkZmRhdGU9MjAxNS0wMj0xMw==>
- **AVISO PP 134**
[http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L0FWSVNPVLVBQLEzNC5wZGZkYXRlPTwMTUwMDIjMTM="](http://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/themes/franciscobeltrao/download.php?fe=HR0cDovL2ZyYW5jaXNjb2JibHRyYW8ucHluz292LmJyL3dwLWNvbnRlbnQvdXBsb2Fkcy8yMDE0LzE4L0FWSVNPVLVBQLEzNC5wZGZkYXRlPTwMTUwMDIjMTM=)



Assunto **RE: Pregão 134 - convocação nova Sessão Pública**
De katiucia tissiani <kati.chicoeletro@hotmail.com.br> 
Para nileide@franciscobeltrao.com.br <nileide@franciscobeltrao.com.br> 
Data 13.02.2015 17:05
<d93cf191f23b3f55fd06b119cac932d7@franciscobeltrao.com.br> 

Recebido!

Att;

Katiucia Janaina Tissiani
Puton & Dal Molin Ltda
(46) 3223-3157
(46) 9978-8688
kati.chicoeletro@hotmail.com.br

****ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SEU COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE!****

Date: Fri, 13 Feb 2015 16:51:45 -0200
From: nileide@franciscobeltrao.com.br
To: kati.chicoeletro@hotmail.com.br
Subject: Pregão 134 - convocação nova Sessão Pública

REF: PREGÃO PRESENCIAL 134/2014 - EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE ENERGIA

Senhores:

Convocamos as empresas licitantes do processo para NOVA SESSÃO PÚBLICA no dia **24 de fevereiro de 2015 às 16:30 horas**, para prosseguimento da licitação.

Despacho do Pregoeiro em anexo.

Att

Nileide T. Perszel

Licitações e Contratos

Prefeitura de Francisco Beltrão - PR

46-3520-2149 / 2103